



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156867/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: FLAVIO DECOL RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2848/21 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pinhalão. Exercício de 2020. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor *Luiz Eduardo de Castro Vanzeli*, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2583/21 – CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 770/21-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Luiz Eduardo de Castro Vanzeli*, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Luiz Eduardo de Castro Vanzeli*, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente